



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Barcarena-PA, 20 de agosto de 2019.

**PARECER JURÍDICO EM MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO –**  
**CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº**  
**002/2019**

**Referência:** Processo de Credenciamento por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019/CPL-PMB;  
**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração e Tesouro;  
**Objeto:** Credenciamento de pessoa física para o transporte e distribuição de água potável para as regiões ribeirinhas de Barcarena/PA;

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único e inciso VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer em minuta de edital, o Processo de Credenciamento por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019/CPL-PMB.

Importante ressaltar, primeiramente, que a modalidade sugerida na Minuta se mostra adequada ao objeto em todos os seus termos, na melhor previsão da Lei 8.666/93, a qual impõe, no art. 25, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Mister trazer à lume o seguinte enunciado, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 3567/2014, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, posto que relata exatamente a justificativa pela qual a administração pública municipal de Barcarena está se utilizando de processo de credenciamento para fazer a referida contratação:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cuos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo **dispor da maior rede possível de prestadores de serviços**. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da **ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados**. (Grifei).

Destaca-se também que a presente minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados ou pretendentes, demonstrando respeito aos Princípios da Igualdade de oportunidades e da Legalidade, inseridos no texto Constitucional, visto que atendeu todos os elementos dispostos na Lei 8.666/93.





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ademais, registra-se que, diante da análise detida da minuta do edital do processo em epígrafe, houve a estrita observância dos requisitos para aplicação do sistema de credenciamento, exarados no acórdão 351/2010, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União:

- a) A contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) A garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) A demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art.26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

Sendo assim, restou comprovado, pela análise apurada da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e orientações jurisprudenciais, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo de Credenciamento por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019/CPL-PMB, considerando que a Minuta do Edital se mostra apta à publicação (extrato).

É o parecer. s.m.j.

**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto no. 061/2017-GPMB